



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

GMHCS/sgm/rqr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. 1. Hipótese em que o Colegiado de origem concluiu que o acesso, por parte do empregador, ao conteúdo das mensagens enviadas e recebidas pelos reclamantes via MSN, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, registrando que “o direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional”. **2.** Violação do art. 5º, X e XII, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. 1. O empregador, no âmbito do seu poder diretivo (art. 2º da CLT), pode adotar medidas a fim de assegurar o cumprimento pelos empregados do seu compromisso de trabalho e de proteger a sua propriedade. Deve fazê-lo, contudo, sempre respeitando os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais está incluído o direito à intimidade. **2.** No caso dos autos, é



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

incontroverso que o empregador, na tentativa de recuperar determinado documento, acessou um dos computadores utilizados no ambiente de trabalho e, na oportunidade, fez a leitura das mensagens trocadas entre os reclamantes via MSN, sem a autorização dos mesmos. **3.** Tais fatos evidenciam que o poder diretivo foi exercido de forma abusiva, mediante a utilização de práticas que importaram em ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo da correspondência, assegurados nos arts. 5º, X e XII, da Carta Magna. **4.** Com efeito, a comunicação via MSN - ainda que estabelecida durante o horário de trabalho, por meio de computador fornecido pela empresa -, por ostentar natureza estritamente pessoal, é inviolável, não sendo possível o exercício, pelo empregador, de qualquer tipo de controle material, ou seja, relativo ao seu conteúdo. **5.** Nesse contexto, em que os atos praticados pelo empregador não se encontravam dentro de seu poder diretivo, traduzindo-se em violação dos direitos de personalidade dos reclamantes, resta configurado o dano moral passível de indenização.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000**, em que são Recorrente **REGINA HELENA MOREIRA RIANI COSTA** e **OUTRO** e são Recorridos **MUNICÍPIO DE RIO CLARO** e **ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**.

O Tribunal Regional da 15ª Região, pelo acórdão das fls. 284-92, complementado às fls. 301-2, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para "excluir a condenação referente à indenização por danos morais".



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

Contra o despacho da fl. 322, da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo qual denegado seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 825-32) com vista à liberação do recurso de revista que interpuseram.

Com contraminuta e contrarrazões (fls. 332-4 e 329-31), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 338-9.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

Eis os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, *verbis*:

“PROVA ILÍCITA

VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA E DA HONRA - SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA

No tocante ao não reconhecimento da violação ao sigilo de correspondência, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, conferiu razoável interpretação aos dispositivos constitucionais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do E. TST.

Quanto a esta matéria, os recorrentes não lograram demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, ‘a’, da CLT e da Súmula 337, I, ‘a’ e ‘b’, do E. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” .

Na minuta de agravo, os reclamantes reputam preenchidos os pressupostos para o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Sustentam que o óbice ao recurso ofendeu o direito de recorrer. Afirmam que “restou provada a violação de correspondência eletrônica, bem

Firmado por assinatura digital em 27/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

como a perseguição dos agravantes, divulgando suas correspondências e prejudicando os empregados em suas vidas privadas". Entendem que tal conduta ensejou a formação de provas ilícitas. Argumentam que a decisão *a quo* afronta a garantia da "inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra - do sigilo de correspondência - inadmissível no processo as provas obtidas por meios ilícitos". Defendem o pagamento de indenização, por assédio moral. Apontam violação dos artigos 5º, X, XII e LVI, da Lei Maior, e colacionam um aresto.

O agravo de instrumento merece provimento.

O Colegiado de origem concluiu que o acesso, por parte do empregador, ao conteúdo das mensagens enviadas e recebidas pelos reclamantes via MSN, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, registrando que "o direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional".

Nesse contexto, o apelo revisional tem trânsito garantido, por afronta ao art. 5º, X e XII, da Carta Magna, que assegura o direito à intimidade e o sigilo da correspondência.

Assim, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 303 e 305), regular a representação (fls. 30 e 31) e dispensado o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO.



PROCESSO Nº TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional:

"DANO MORAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A r. sentença de origem condenou os reclamados, sendo o segundo réu ("Município de Rio Claro"), ao pagamento da indenização por dano moral, no importe equivalente a trinta salários mínimos a cada reclamante, sob o fundamento de que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a configuração de abuso de autoridade por parte do empregador; determinou, ainda, aos reclamados o cancelamento das penalidades aplicadas aos reclamantes, sob pena de incidência da multa de R\$2.000,00 (fls. 1226).

Na inicial, os autores aduziram que foram regularmente contratados após aprovação em concurso público aos 03.11.2003, encontram-se afastados para tratamento da saúde em razão de "assédio moral" que vêm sofrendo no ambiente de trabalho, ante as "perseguições" realizadas pela superintendente do primeiro reclamado, Sra. "Ivani"; informaram que a primeira reclamante, "Regina", encontra-se grávida, no quarto mês de gestação, sendo a gravidez de alto risco; e o reclamante "Luís Gustavo" emagreceu mais de 10 quilos desde o início do contrato de trabalho; aduziram que a Sra. "Ivani" contratou pessoal sem concurso público para vigiarem os empregados; aduziram que após uma conversa "pouco amistosa", no dia 21.12.2005, acusou a autora "Regina" pelo fracasso do lançamento da agenda cultural/2.006, perante os demais colegas de trabalho, salientando que a coordenação das atividades era efetuada pela própria superintendente, e que não era competente; aduziram que a primeira reclamante foi acusada de haver "deletado" do microcomputador o arquivo referente a um projeto específico no qual a reclamante laborava, tendo sido dispensada verbalmente no dia 26 de dezembro. Alegam que a mencionada superintendente propôs ao reclamante "Luiz Gustavo" uma delação premiada, qual seja, seu depoimento contra a primeira reclamante, no processo administrativo, em troca da ausência de acusação contra ele próprio, apresentando-lhe as cópias das conversações entre os reclamantes no sistema "MSN" e, como não aceitou a proposta, também passou a ser perseguido; postularam o cancelamento das punições sofridas, pois a sindicância demonstrou a ausência de fatos que justificavam a aplicação das penalidades, bem como a condenação relativa à indenização por dano moral.

Os reclamados, na defesa escrita, em suma, aduziram que as punições foram regularmente aplicadas aos autores, em razão das apurações, constantes no processo administrativo que constatou a caracterização de desídia, mau procedimento, improbidade, e utilização indevida do microcomputador para diversão; asseveraram que não há que se falar em assédio e/ou perseguição; salientam que a reclamante "Regina" fez uso de câmera digital, com a inserção de 273 fotos no microcomputador utilizado pela autora, como retratos da reclamante e de seus familiares; alegaram que a autora apropriou-se, indevidamente do projeto "Petrobrás Cultural" (fls. 288/312).

Pois bem, ensina a ilustre jurista Márcia Novaes Guedes, que o assédio moral *"significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzam uma atitude contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima"* (in "Terror Psicológico no Trabalho", Editora LTr, 2003, páginas 32).



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

O assédio moral, na maioria das vezes, tem como objetivo a desestabilização emocional do trabalhador com o intuito de induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentadoria precoce ou, até mesmo, licença para tratamento de saúde.

Este assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas sempre há o abuso de direito do empregador ao exercer seu poder de direção.

Cumpra observar que, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estão compreendidos *os valores sociais do trabalho* e a *dignidade da pessoa humana*, insculpidos, respectivamente, nos incisos IV e III do art. 1º da CF/88.

Além disso, as partes, tanto na celebração, quanto na execução do contrato de trabalho, devem observar os princípios da *função social do contrato* e da *boa-fé objetiva*, em consonância com as disposições contidas nos artigos 187, 421 e 422 do Código Civil aplicados subsidiariamente ao Direito do Trabalho, na forma do permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT.

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes " (art. 187 do CC).

"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (art. 421 do CC).

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." (art. 422 do CC)

Diz-se que a função social do contrato, a que se refere o art. 421 do CC, estará cumprida quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (art. 3º, I, da CF), da justiça social (art. 170, *caput*, CF), da livre iniciativa, quando for respeitada a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) ou não se ferirem valores ambientais etc. Atrelada à função social do contrato está a boa-fé objetiva, a respeito da qual estabeleceu-se a Súmula 170 do STJ (resultante da Jornada de Direito Civil realizada no ano de 2002, em Brasília, pelo Conselho da Justiça Federal e sob os auspícios do Superior Tribunal de Justiça), *in verbis*: *"A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quanto tal exigência decorrer da natureza do contrato"*.

Disso tudo se extrai que a regra contida no artigo 9º da CLT - que fulmina de nulidade os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT - deve ser interpretada em harmonia com os princípios da função social do contrato, da lealdade e da boa-fé, insculpidos nos igualmente mencionados artigos 421 e 422 do CCB, os quais se entrelaçam com o princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, I da CF), com relevo para o fato de que as disposições do artigo 9º da CLT têm como finalidade proteger o trabalhador, e jamais prejudicá-lo.

No caso, aos reclamantes competia o ônus de demonstrar as suas alegações, vez que se tratam de fato constitutivo do direito postulado, na forma dos arts. 818 da CLT e 333,1, do CPC.

No entanto, de tal ônus os autores não se desvencilharam de forma satisfatória.

Conforme verificado às fls. 518/519, houve o comunicado da direção solicitando as senhas dos computadores e as chaves das gavetas, com o alerta referente à proibição da utilização dos equipamentos para fins pessoais.

Com efeito, cumpre observar que o direito à privacidade não é absoluto.



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

Note-se, ainda, que em relação aos documentos "ocultados" (fls. 362/494) os reclamantes apresentaram manifestação às fls. 1.068/1.075.

O comportamento dos senhores Regina e Luiz Gustavo, utilizando o MSN durante o expediente diariamente por tempo considerável por cerca de 4 meses (agosto a dezembro/05), reputo lamentável, haja vista que estavam praticando lazer durante a jornada de trabalho, pois estavam utilizando de ferramentas do seu empregador (computador) colocados à sua disposição para o trabalho.

A proteção constitucional à correspondência não pode dar guarida ao desvio de comportamento de trabalhador durante a jornada de trabalho com a utilização de computador para através do MSN, juntamente com outro colega de serviços, fazer piadinhas, chacotas a seu chefe e colegas de trabalho. A verdade é que os reclamantes não aceitavam a orientação de sua superior hierárquica e bem por isso, resolveram boicotar as suas orientações, esquecendo os princípios éticos que deve nortear a relação administrativa.

As eventuais intervenções da superintendente de maneira mais rude não pode servir de arrimo para o comportamento dos reclamantes. Entendo que as punições correspondentes a 5 dias de afastamento para Regina e advertência para Luiz Gustavo encontram-se dentro da razoabilidade, razão pela qual dou provimento ao recurso para manter as punições.

Considerado o conjunto probatório produzido no feito, outra conclusão não decorre senão a de que a reclamante "Regina" desviou o conteúdo referente ao projeto "Petrobrás Cultural" e/ou omitiu a sua existência.

Quanto ao dano moral, consoante as lições de Yussef Said Cahali, tal dano é *"tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e a sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido, nos termos arts. 5o, incisos V e X, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil.

No entanto, não obstante o comportamento pouco recomendável da superintendente, entendo que os reclamantes não vinham agindo com lealdade e boa fé no trabalho, haja vista as correspondências mantidas entre ambos durante a jornada, também agiam para boicotar as ordens da superintendência, daí o seu comportamento um tanto severo em relação a tais servidores.

Logo, deve ser excluída a indenização por dano moral.

Considerado o teor da fundamentação referida, por óbvio, ficam afastadas as *astreintes* fixadas".

Por ocasião dos aclaratórios, assim registrou Corte Regional, verbis:

“Conheço dos embargos, vez que regulares.

Primeiramente, releva notar que o questionamento, tratado na Súmula n° 297 do C. TST, não tem o condão de suplantar a finalidade dos embargos de declaração, qual seja, a de sanear eventuais omissões, contradições ou obscuridades existentes nas decisões judiciais, na forma dos arts 897-A da CLT e 535 do CPC '.



PROCESSO Nº TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

Conforme verificado às fls. 1333/1335, restou plenamente rechaçada a tese relativa à comprovação do assédio moral, cumprindo observar que os autores, indevidamente, fizeram uso do "MSN", por meio dos computadores do primeiro reclamado, durante o expediente e por longo tempo, aproximadamente quatro meses, para o lazer, além de boicotarem as ordens da superintendência.

A circunstância de o julgado haver feito referência ao "comportamento pouco recomendável" da superintendente, bem como o fato relativo ao pedido demissional da reclamante "Regina", no caso, não têm o condão de configurar o alegado assédio moral, uma vez que os próprios autores estavam agindo com deslealdade e má-fé no trabalho.

Como já assinalado à fl. 1334, segundo parágrafo, a proteção constitucional ao sigilo de correspondência não deve ser interpretado de forma absoluta, sob pena de convalidar o comportamento indevido dos autores que faziam o mau uso dos computadores, por meio do "MSN" para fazer piadas e chacotas, à superintendente do primeiro reclamado, além de boicotar as suas ordens.

"Não há que se falar, pois, na violação aos dispositivos legais e constitucionais referidos pelos embargantes.

Ademais, da análise das razões aos embargos opostos, constata-se que o intuito da embargante é a modificação do-julgado, o que não é possível através da oposição dos referidos embargos.

Ante o exposto, resolvo não acolher os, embargos de declaração, nos termos da fundamentação."

Nas razões da revista, os reclamantes afirmam que "restou provada a violação de correspondência eletrônica, bem como a perseguição dos agravantes, divulgando suas correspondências e prejudicando os empregados em suas vidas privadas". Entendem que tal conduta ensejou a formação de provas ilícitas. Argumentam que a decisão *a quo* afronta a garantia da "inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra - do sigilo de correspondência - inadmissível no processo as provas obtidas por meios ilícitos". Defendem o pagamento de indenização, por assédio moral. Apontam violação dos artigos 5º, X, XII e LVI, da Lei Maior, e colacionam um aresto.

O recurso de revista alcança o conhecimento.

O empregador, no âmbito do seu poder diretivo (art. 2º da CLT), pode adotar medidas a fim de assegurar o cumprimento pelos empregados do seu compromisso de trabalho e de proteger a sua propriedade. Deve fazê-lo, contudo, sempre respeitando os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais está incluído o direito à intimidade.

No caso dos autos, é incontroverso que o empregador, na tentativa de recuperar determinado documento, acessou um dos computadores utilizados no ambiente de trabalho e, na oportunidade, fez



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

a leitura das mensagens trocadas entre os reclamantes via MSN, sem a autorização dos mesmos.

O próprio reclamado alega, na contestação, que “a transcrição do conteúdo extraído do computador utilizado pela então reclamante Regina em suas conversas, via Programa de Mensagem Instantânea – Messenger –, com o Reclamante Luiz Gustavo”, “demonstra cabalmente a desídia, o mau procedimento, a improbidade” e que “a descoberta das mensagens não se deveu a rastreamento intencional, mas, sim, por acidente, quando da necessidade de recuperação de arquivo que havia sido deletado pela reclamante Regina”, e defende a “inexistência de sigilo ou privacidade de conteúdo de mensagens eletrônicas via equipamento do empregador” (fls. 118-22).

Tais fatos evidenciam que poder diretivo foi exercido de forma abusiva, mediante a utilização de práticas que importaram em ofensa ao direito à intimidade e ao sigilo da correspondência, assegurados nos arts. 5º, X e XII, da Carta Magna.

Com efeito, a comunicação via MSN - ainda que estabelecida durante o horário de trabalho, por meio de computador fornecido pela empresa -, por ostentar natureza estritamente pessoal, é inviolável, não sendo possível o exercício, pelo empregador, de qualquer tipo de controle material, ou seja, relativo ao seu conteúdo.

Acerca da impossibilidade de o empregador controlar o conteúdo das mensagens pessoais enviadas/recebidas por seus empregados, destaca-se o posicionamento do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte:

“O *e-mail* particular é meio de comunicação de natureza estritamente pessoal e, portanto, inviolável. Nessa qualidade, somente podendo ser vasculhado mediante prévia autorização, do próprio empregado ou ainda judicial, na última hipótese se entendido que não fica limitada à instrução processual penal, podendo ser estendida aos processos civil e trabalhista. Qualquer intromissão material não autorizada será considerada invasão de intimidade e, especificamente, quebra de sigilo de correspondência ou violação da intimidade, vulnerando os direitos fundamentais do trabalhador e dando ensejo a reparações inibitórias e de cunho patrimonial e moral” (BELMONTE, Alexandre Agra. *O monitoramento da correspondência eletrônica nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004, p. 79).

Na mesma linha, Rodrigo de Lacerda Carelli ressalta que “o e-mail particular do trabalhador, mesmo que acessado das dependências da empresa,



PROCESSO Nº TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

mantém-se inviolável e garantido seu sigilo, não podendo o empregador monitorá-lo de qualquer forma. Da mesma forma se dá com as ferramentas de conversação no estilo 'msn' ou 'icp', não podendo ser acessadas pela empresa. No entanto, pode a empresa, por óbvio, proibir a instalação de tais programas, por afetar o trabalho realizado, mas, uma vez permitida sua utilização, mesmo que tacitamente, não poderá o empregador acessar os dados ali contidos, fazendo parte do âmbito privado do trabalhador" (CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *E-mails e Correspondências no Trabalho, Monitoramento pelo Empregador e Privacidade do Trabalhador*, in www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cidadaniatrabalho. Consulta feita em 07.02.2014).

Nesse mesmo sentido, rememoro precedentes deste Tribunal:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE - ARROMBAMENTO DE ARMÁRIO PRIVATIVO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL (CORREIO ELETRÔNICO E DADOS PESSOAIS) (por violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal). O Tribunal Regional, embasado nas provas dos autos, na forma preconizada pela Súmula nº 126 desta Corte, constatou presentes os elementos caracterizados da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do agente ofensor. Observe-se que o Colegiado constatou que, in casu, a prova testemunhal produzida confirma o fato alegado na inicial como ensejador da reparação pretendida, no sentido de que houve arrombamento do armário privativo do reclamante bem como **violação de sua correspondência pessoal, inclusive correio eletrônico** e dados pessoais. Dessa forma, houve, de fato, efetivo prejuízo de ordem moral ao reclamante. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-183240-61.2003.5.05.0021, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/09/2012, destaquei).

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO: I) DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ACESSO DO EMPREGADOR A CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO - LIMITE DA GARANTIA DO ART. 5º, XII, DA CF. 1. O art. 5º, XII, da CF garante, entre outras, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e da comunicação de dados. 2. **A natureza da correspondência e da comunicação de dados é elemento que matiza e limita a garantia constitucional, em face da finalidade da norma:** preservar o sigilo da correspondência - manuscrita, impressa ou eletrônica - da pessoa - física ou jurídica - diante de terceiros. 3. Ora, se o meio de comunicação é o institucional - da pessoa jurídica -, não há de se falar em violação do sigilo de correspondência, seja impressa ou eletrônica, pela própria empresa, uma vez que, em princípio, o conteúdo deve ou pode ser conhecido por ela. 4. Assim, se o "e-mail" é fornecido pela empresa, como instrumento de trabalho, não há impedimento a que a empresa a ele tenha acesso, para verificar se está sendo utilizado adequadamente. Em geral, se o uso, ainda que para fins particulares, não extrapola os limites da moral e da razoabilidade, o normal será que não haja investigação sobre o conteúdo de correspondência particular em "e-mail" corporativo. **Se o trabalhador quiser sigilo garantido, nada mais fácil**



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

do que criar seu endereço eletrônico pessoal, de forma gratuita, como se dá com o sistema "gmail" do Google, de acesso universal. 5. Portanto, não há dano moral a ser indenizado, em se tratando de verificação, por parte da empresa, do conteúdo do correio eletrônico do empregado, quando corporativo, havendo suspeita de divulgação de material pornográfico, como no caso dos autos” (TST-RR-996100-34.2004.5.09.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20.02.2009, destaquei).

“No caso de e-mail particular ou pessoal do empregado – em provedor próprio deste, ainda que acessado louvando-se do terminal de computador do empregador – ninguém pode exercer controle algum de conteúdo das mensagens porquanto a Constituição Federal assegura a todo cidadão não apenas o direito à privacidade e à intimidade como também o sigilo de correspondência, o que alcança qualquer forma de comunicação pessoal, ainda que virtual. É, portanto, inviolável e sagrada a comunicação de dados em e-mail particular” (TST-RR-61300-23.2000.5.10.0013, 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005).

Nesse contexto, em que os atos praticados pelo reclamado não se encontravam dentro de seu poder diretivo, traduzindo-se em violação dos direitos de personalidade dos reclamantes, resta configurado o dano moral passível de indenização.

Assim, ao concluir pela improcedência do pedido relativo ao pagamento de indenização por danos morais, ao registro de que “o direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional”, o Tribunal Regional violou o art. 5º, X e XII, da Lei Maior.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, X e XII, da Carta Magna.

II – MÉRITO

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROGRAMA DE MENSAGEM INSTANTÂNEA (MSN). ACESSO AO CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS E RECEBIDAS PELOS EMPREGADOS. OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE. VIOLAÇÃO DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA. ABUSO DO PODER DIRETIVO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 5º, X e XII, da Lei Maior, consectário lógico é o seu **provimento** para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais.



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

No que diz respeito ao **valor da indenização** por danos morais - questão veiculada no recurso ordinário patronal e não analisada pelo Colegiado de origem em decorrência do indeferimento do pedido -, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*.

Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima.

Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Tanto considerado, tendo em vista a extensão e a natureza do dano e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante.

Recurso de revista **provido**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista; **II** - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X e XII, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo-se custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre



PROCESSO N° TST-RR-4497-69.2010.5.15.0000

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado, provisoriamente, a condenação, aos reclamados.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10009D0B81CBE60927.